

ARNALDO SÜSSEKIND

Complementação de aposentadoria pela
empresa. Tempo de serviço computável.
Interpretação do contrato beneficente
P A R E C E R

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

SUMÁRIO:

I	-	DA CONSULTA.....	55	01 e 02
II	-	DA NORMATIZAÇÃO APLICAVEL E DA SUA EXEGESE.....	55	03 a 21
III	-	DA NATUREZA DA NORMA REGULAMENTAR.....	55	22 a 29
IV	-	DO DIREITO INTERTEMPORAL RESULTANTE DA CRIAÇÃO DO BANESPREV.....	55	30 a 35
V	-	DAS CONCLUSÕES.....	5	36

Rio de Janeiro

1993

P A R E C E R

I - DA CONSULTA

1. O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, tendo em vista alguns questionamentos judiciais por parte dos seus empregados, dirigiu-nos consulta a respeito de cálculo de complementação de aposentadoria, da qual extraímos o seguinte trecho:

"A Lei Estadual nº 4819, de 26.08.58, criou o Fundo de Assistência Social do Estado, com a finalidade de conceder aos servidores estaduais, inclusive das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações, entre outros benefícios, a complementação de aposentadoria e pensão previdenciária, nos termos das Leis Estaduais nºs 1386/51 e 1974/52.

O art. 2º da Lei nº 4819/58 determinou que o Poder Executivo convocasse assembleias gerais extraordinárias nas sociedades anônimas por ele controladas, com o objetivo de aprovar a inclusão nos respectivos estatutos, das normas necessárias à efetivação dos benefícios em tela.

Após exaustivo exame do assunto, houve por bem a Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo concluir pela inconstitucionalidade da legislação em foco relativamente às sociedades anônimas, visto caber, privativamente, à União, legislar sobre matéria atinente ao Direito do Trabalho. (.....) Nessas condições, concluiu a final, o Sr. Governador, por recomendar às empresas estatais que examinassem a possibilidade de conceder os benefícios em

apreço com recursos próprios.

O BANESPA, em razão do acima exposto, não realizou a assembléia geral referida no art. 2º da Lei nº 4819/58 e deliberou instituir os benefícios por iniciativa própria e nas condições por ele estabelecidas, o que foi feito através da Circular Funcionalismo nº 6/62, cujos artigos 17 e seguintes, em particular, estabeleciam as condições para a concessão da complementação de aposentadoria e pensão. As disposições contidas nos aludidos artigos foram posteriormente repetidas nos arts. 106 e seguintes do Regulamento do Pessoal de 1965.

De se destacar que, no Regulamento de 1975 foi inserida norma (art. 87 - caput) através da qual ficou claro que os funcionários admitidos após a sua publicação (DOU de 23.05.75), como optantes pelo FGTS, não fariam jus à concessão, a qual, assim, foi extinta para os funcionários admitidos após o dia 23.05.75, uma vez que, nessa época e desde algum tempo atrás, os funcionários do Banco já vinham sendo admitidos sob a condição de optantes pelo FGTS.

Para esses funcionários, excluídos da concessão dos benefícios em apreço, foi posteriormente criado o BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, que se obrigou a conceder complementação de aposentadoria e de pensão àqueles funcionários nas condições previstas em seu Estatuto e Regulamento Básico.

Relativamente aos funcionários admitidos antes do dia 24.05.75, portanto, prevalecem as citadas normas emanadas da Circular Funcionalismo 6/62 e regu-

lamentos posteriores."

2. Em face do exposto, indaga-nos o Consu-
lente:

"1º) quais os limites de sua obrigação no que se refere à complementação da aposentadoria, sobretudo no concernente ao tempo de serviço gerador da vantagem extralegal?

2º) as normas regulamentares constantes da precitada Circular e dos Regulamentos de Pessoal são aplicáveis aos servidores admitidos após a criação do BANESPREV?"

II - DA NORMATIZAÇÃO APLICAVEL E DA SUA EXEGESE

3. O conceito de seguridade social, como fórmula mais ampla da previdência social, ganhou terreno a partir da segunda grande guerra, tendo sido mencionada na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela ONU em dezembro de 1948 (art. 22). É um dos seus objetivos, como assinalou o seu grande divulgador na Iberoamérica, MARTI BUFILL, visa a que o aposentado perceba na inatividade prestações pecuniárias similares ao nível salarial da atividade ("Derecho de Seguridade Social", Madri, Diana, 1964, pág. 283) - rota que, infelizmente, depois das recentes reformas na legislação previdenciária, vem sendo percorrida em sentido inverso pelo nosso País.

4. Prevalece no direito comparado o sistema pelo qual os os planos compulsórios da Seguridade Social são custeados pelas contribuições dos segurados e dos respectivos empregadores e/ou por impostos gerais arrecadados pelo Estado. Funda-

se, portanto, no princípio da solidariedade social, pelo qual os que possuem rendimentos mais baixos se beneficiam da participação financeira dos que têm maior capacidade econômica. Por conseguinte, para que as prestações dos planos obrigatórios pudessem manter o nível de vida dos que auferem maiores rendimentos na sua atividade profissional ou empresarial, ter-se-ia de inverter aquele princípio.

5. Tendo em vista esse pressuposto, é que se generalizou a idéia da complementação das prestações básicas asseguradas pelos sistemas oficiais compulsórios, mediante seguros facultativos.

6. No Brasil tentou-se, em 1960, implementar esses seguros facultativos estatais em paralelo ao sistema compulsório (Lei Orgânica da Previdência Oficial, art. 68), sendo que a Constituição de 1988 referiu explicitamente a esse objetivo (art. 201, § 7º). Mas tal intento não logrou êxito, tendo-se ampliado, ao contrário, fundos de pensões empresariais e fundações de previdência complementar vinculadas a determinadas empresas ou abertas ao público.

7. Já em 1951, entretanto, a Lei do Estado de São Paulo nº 1386 prescreveu que "o pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar" (art. 1º).

8. A matéria recebeu nova regulamentação através da Lei estadual nº 4819, de 26.08.58, que criou o Fundo de Assistência Social com a finalidade "de conceder aos servido-

res das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor das maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual" salário família, complementação de aposentadoria e licença-prêmio (art. 1º). Mas, em relação às sociedades de economia mista do Estado de São Paulo, o art. 2º estabeleceu que a matéria deveria ser submetida à deliberação dos acionistas.

9. Posteriormente, consoante a narrativa da Consulente, essa lei foi considerada inconstitucional, como se infere de decisão do Pretório Excelso, assim enunciada:

"Licença-prêmio - Lei nº 4819, de 1958 do Estado de São Paulo (artigo 2º).

A vantagem pleiteada, na presente reclamação, não decorre, realmente, de contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, nem de alteração unilateral dele por este, mas, sim de lei estadual que não pode - por falta de competência legislativa para tanto - sequer impor às sociedades anônimas de direito privado (e as de economia mista o são) encargos de natureza trabalhista (artigo 8º, XVII, b, e artigo 170, § 2º da Constituição Federal)." (STF, Pleno, Processo RE nº 91763, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 21.11.79).

10. Por esta razão, ao invés de determinação, como impunha o mencionado dispositivo legal, o Poder Executivo do Estado de São Paulo, como acionista majoritário, resolveu recomendar às empresas estatais que examinassem as possibilidades de conceder os benefícios em apreço com recursos próprios.

11. Foi o que se verificou com o Consulente,

que instituiu tais benefícios por iniciativa própria, através da Circular Funcionalismo nº 6, de 23.08.62, que no seu item 17 estabeleceu:

"17 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o Banco concederá um Abono Mensal.

§ 1º - Para o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, o Abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria.

§ 2º - O abono será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao Banco, nos demais casos".

12. Essas disposições regulamentares geraram controvérsia no que se refere ao direito de complementação quando o tempo de serviço do empregado, ensejador do jubramento, não era integralmente prestado ao Banco. Daí terem alguns aposentados da Previdência Social (IAPB ou INPS) pretendido a complementação integral, apesar de não haverem prestado trinta anos de serviço ao Consulente.

13. Por conseguinte, o questionado direito ao abono-complementação do BANESPA foi gerado pelas normas regulamentares que ele expediu em decorrência da recomendação da Lei Estadual nº 4819, de 1958, e não por um comando legal cogente.

14. Sublinhe-se, por oportuno, que o ato normativo que instituiu a vantagem no âmbito do Consulente evidenciou que o tempo gerador da complementação integral ou parcial,

era o que lhe fôra prestado pelo aposentado. Por isto explicitou que o valor do abono seria:

- a) "equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB e os vencimentos do cargo efetivo" (§ 1º do art. 17 da Circular citada);
- b) "proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco, nos demais casos" (§ 2º do art. cit.).

15. Ficou claro, como água cristalina, que, se o bancário computasse, para aposentar-se, o tempo de serviço prestado a outra ou outras empresas, a complementação seria proporcional ao tempo trabalhado no Banco instituidor da vantagem (§ 2º). E, por óbvia dedução, os trinta anos de serviço referido no § 1º do mesmo artigo, teriam de ser prestados ao BANESPA. Se assim não fôra, o § 2º não teria razão de existir.

16. Em 26 de maio de 1965, o Consulente inseriu essa disciplinação no Regulamento de Pessoal assim disposta:

"Art. 106 - Ao funcionário estável que se aposentar pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o Banco concederá um abono mensal.

§ 1º - Ao funcionário não ocupante do último cargo da carreira que contar com sessenta ou mais anos de idade e tiver trinta ou mais anos de serviço efetivo no Banco, poderá ser concedida promoção automática a contar da data de vigência de sua aposentadoria, desde que esses benefícios sejam requeridos dentro dos cento e vinte dias seguintes àquele em que se completarem as condições desse parágrafo;

§ 2º - Para o funcionário que tiver trinta ou mais

anos de serviço efetivo, o Abono será equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria;

§ 3º - O Abono será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco, nos demais casos."

17. A interpretação dos §§ 2º e 3º supra transcritos, esteiada na lógica jurídica, fundamenta, sem sombra de dúvida, as conclusões aqui enunciadas. Aliás, esta tem sido a orientação prevalente no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, como exemplificam processos abaixo mencionados, todos apreciando a presente hipótese:

- E-RR nº 5583/89, Rel. Min. Ermes Pedrassani;
- E-RR nº 4397/89, Rel. Min. Ermes Pedrassani;
- RR nº 4397/89, Rel. Min. Hylo Gurgel (1ª T.);
- RR nº 25486/91, Rel. Min. Ursulino Santos (1ª T.);
- RR nº 12875, Rel. Min. Ney Doyle (2ª T.);
- RR nº 588/91, Rel. Min. Almir Pazzianotto (4ª T.);
- RR nº 24149/91, Rel. Min. Almir Pazzianotto (4ª T.);
- RR nº 42811/92, Rel. Min. Armando de Brito (5ª T.);

18. Transcrevamos - para não ampliar demasiadamente este parecer - apenas dois desses arestos: um da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, outro de uma das Egrégias Turmas componentes da mais alta Corte Trabalhista:

"Dispondo o Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A sobre a concessão de um abono mensal ao funcionário estável (art. 106), que tiver trinta ou mais anos de serviço efetivo, equivalente

à diferença entre a importância paga pelo I.A.P.B. e os vencimentos do cargo efetivo na data da aposentadoria (§ 2º), calculado de forma proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado ao banco, nos demais casos (§ 3º), resulta inafastável a conclusão de que só tem direito à complementação (abono) integral o bancário que, ao se aposentar pela instituição previdenciária oficial, detenha trinta ou mais anos de serviço efetivo ao banco, sendo devida da forma proporcional aos que se aposentarem com menos de trinta anos de serviço efetivo. Não fora assim, seria despicienda a reiterada expressão serviço efetivo e a discriminação, em parágrafos distintos, sobre a integralidade e proporcionalidade da complementação abonada.

.....
A questão central debatida nos autos é saber se somente os empregados que tenham trabalhado por 30 anos ou mais na instituição têm direito à complementação integral da aposentadoria. O § 3º já citado dispõe que o abono será proporcional para os 'demais casos'. Analisando-se esta disposição em conjunto com a do § 2º, forçoso é admitir que o banco se comprometeu a complementar integralmente a aposentadoria somente dos empregados que tenham para ele trabalhado 30 anos ou mais, desprezando o tempo de serviço prestado a outras instituições. Para aqueles bancários que tenham laborado menos de 30 anos para o banco, a complementação será proporcional ao tempo de serviço exclusivamente trabalhado para a entidade. Se assim não fosse, e todos os

empregados fizessem jus à complementação integral da aposentadoria, o § 3º do art. 106 do estatuto empresarial não teria aplicação em hipótese alguma, o que não se afigura cabível, pois nenhuma norma é editada para não ser aplicada." (TST, SEDI, Processo nº E-RR-5.583/89; Relator Ministro Ermes Pedrassani; julgado em 24.11.92).

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA S/A.

O art. 106 do Regulamento de Pessoal do Banespa, de 26.05.65, estabeleceu o critério da proporcionalidade da complementação dos proventos de aposentadoria ao tempo de serviço prestado exclusivamente à Empresa. Exegese do § 2º da referida norma empresarial. Recurso conhecido e provido.

.....
O centro da discussão é apenas um: o empregado que tenha trabalhado menos de 30 anos, exclusivamente para o Reclamado, faz jus à complementação de seus proventos de forma integral?

O mencionado § 3º dispõe expressamente que o benefício da complementação será proporcional para 'os demais casos', excepcionando as hipóteses dos §§ 1º e 2º. Ora, o § 2º também, textualmente, consigna que somente o funcionário que tiver 30 ou mais anos de serviço efetivo, receberá abono total equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB e os vencimentos do cargo efetivo.

Analisando-se em conjunto os §§ 2º e 3º, forçoso é admitir que o Banco se comprometeu a complementar integralmente a aposentadoria somente aos funcionários que tenham para ele trabalhado 30 anos ou

mais, desconsiderando o tempo de serviço prestado em outros locais.

Se todos os empregados, indistintamente, fizessem jus à complementação integral, não haveria necessidade do § 3º fazer referência textual e expressa aos 'demais casos'. Com efeito, 'demais casos' são aqueles não enquadráveis nos §§ 1º e 2º do art. 106 do Regulamento Interno, ou seja, aqueles casos em que o obreiro laborou menos de 30 anos para a Empresa-Recorrente." (TST, 5ª T., Proc. RR nº 42.811/92, Relator Ministro Armando de Brito; julgado em 21.09.92).

19. Convém ponderar que, se todos os métodos de interpretação - filológico, sistemático, histórico, gramatical lógico - conduzem às mencionadas conclusões, certo é que em qualquer deles, como advertiu o Mestre CARLOS MAXIMILIANO,

"deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.

.....
O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente ou por outro motivo seme-

Ihante" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", RJ, Freitas Bastos, 3ª Ed., págs. 205/6).

20. Ora, configuraria injustificável absurdo admitir-se que o BANESPA pretendia assegurar abono-complementação integral da aposentadoria daquele que foi seu empregado por alguns meses, depois de ter trabalhado em outras empresas. Assinale-se que o INPS absorveu os antigos Institutos de Aposentadorias e Pensões, inclusive o IAPB, razão por que até o segurado empregador ou trabalhador autônomo, que, ao faltar pouco tempo para aposentar-se, fosse admitido no Consulente, poderia, a prevaecer a exdrúxula exegese, pleitear a complementação integral de sua aposentadoria.

21. Caberá, então, perguntar-se: quando teria aplicação o § 2º do art. 17 da Circular nº 6/62, instituidora da complementação no Banco Consulente, cujos termos foram repetidos no § 3º do art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965?

III - DA NATUREZA DA NORMA REGULAMENTAR

22. É incontroverso que a obrigação têm a sua origem em normas regulamentares do Consulente, sendo, pois, contratual e não legal. E, se é contratual, somente poderá existir na medida e nos limites do que a respeito foi ajustado, porque acima do patamar de direitos assegurados pela legislação protencionista. Trata-se, incontroversamente, de ato unilateral do empregador, de caráter benéfico, que se incorpora aos contratos de trabalho dos seus empregados e deve ser aplicado restritivamente aos casos e nos termos da estipulação. Como está no art. 1090 do Código Civil:

"Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente."

23. Vale dizer, na lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

"Compreendem, exclusivamente, aquilo a que o devedor de modo expresso se obrigou" ("Curso de Direito Civil", Saraiva, SP, 1971, vol. I, 2ª parte, pág. 39).

24. A interpretação de tais contratos, na ótica de ORLANDO GOMES:

"há de ser restritiva" ("Contratos", Forense, RJ, 1959, pág. 84).

25. CARLOS MAXIMILIANO, depois de recordar que

"interpretam-se estritamente os contratos benéficos",

esclarece,

"Quando as regras enunciadas não bastem para solver as dúvidas, interpreta-se a cláusula obscura ou ambígua:

- a) contra aquele em benefício do qual foi feita a estipulação;
- b) a favor de quem a mesma obriga e, portanto, em prol do devedor ou do promitente" (ob. cit., pág. 412/413).

26. Nesse sentido, aliás, como não poderia deixar de ser, tornou-se pacífica e iterativa a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"Tratando-se de previsão regulamentar que encerra ônus, a única interpretação cabível é a restrita, sob

pena de desestímulo aos avanços no campo social. Decisão que assim concluiu é mais do que razoável não importando em violência à literalidade de qualquer preceito de lei" (TST-PLENO, Proc. AG-E-RR nº 5398/84 Rel. Min. Marco Aurélio; "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", Freitas Bastos, RJ, 1989, vol. VI, pág. 895, nº 3730; grifamos).

"A vedação ao processo de exesege ampliativa nas hipóteses de fixação dos limites de aplicação de cláusulas benéficas constitui previsão de caráter publicista (art. 1090 do Código Civil). A matéria não é de interpretação de texto de lei, mas de sua observância" (TST, 2ª T., Proc. RR-5846/84; Rel. Min. José Ajuricaba; Rep. citado, vol. V, pág. 860, nº 4155)

"Ato benéfico, cuja interpretação deve ajustar-se ao teor do art. 1090 do CC. Os atos benéficos são interpretados restritivamente" (TST, 2ª T., Proc. RR 643/85; Rel. Min. Marcelo Pimentel; Rep. citado, pág. 860, nº 4158)

27. Destarte, se alguma dúvida pudesse aflorar em relação à exesege das normas regulamentares aplicáveis - circunstância que referimos apenas para argumentar - certo é que ela teria de ser resolvida em favor do devedor da obrigação que instituiu por ato unilateral de caráter benéfico.

28. Não se diga que o contrato de trabalho por definição, é um contrato oneroso. Ninguém o contesta. Mas como escrevemos em parceria com o doutíssimo jurista DÉLIO MARANHÃO,

"O fato de o contrato de trabalho - em seu todo - ser um contrato oneroso não impede que uma de suas cláusulas seja de natureza nitidamente benéfica. E esse é, fora de dúvida, o caso. Embora inserida no contrato de trabalho, a cláusula de complementação de aposentadoria, por sua peculiaridade tendo em vistas as obrigações recíprocas próprias desse contrato, por sua origem (ato unilateral do empregador), por sua finalidade (assistencial), pela extensão de seus efeitos (após a cessação do contrato) constitui verdadeiro pacto adjecto traduzindo autêntica liberalidade do empregador." ("Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social", SP, Ltr, Vol. III, pág. 236).

29. Portanto, se - embora o contrato de trabalho, em seu todo, seja um contrato oneroso - nele se inclui uma cláusula pela qual o empregador, por ato espontâneo, assume uma obrigação que normalmente não lhe cabe e de sentido inquestionavelmente benéfico, como interpretar essa cláusula senão segundo a norma de interpretação dos contratos gratuitos? Como sublinha MESSINEO, o que importa, em tais casos, é a causa da obrigação, e a causa da referida cláusula, obviamente, não se confunde, com a das demais obrigações do contrato ("Manual de Derecho Civil y Comercial", Buenos Aires, Ed. Jur. Europa-América, 1955, tomo IV, pág. 452).

IV - DO DIREITO INTERTEMPORAL RESULTANTE DA CRIAÇÃO DO BANESPREV

30. Como afirmado anteriormente, o Consulente criou, em 1975, o BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, entidade de previdência privada, objetivando conceder a suplemen-

tação de aposentadoria aos empregados admitidos após essa data, respeitando, entretanto, o direito e as condições unilateralmente estabelecidas para aqueles até então admitidos, em obediência ao que dispôs a Lei Estadual nº 200, de 13.05.74.

31. Constitui truismo dizer-se que no campo Direito do Trabalho, contrariamente aos dos demais ramos do direito, as partes interessadas não se acham no mesmo plano social e econômico: o empregado não tem o mesmo poder de barganha que o empregador. Por esta razão, o Estado interfere diretamente na relação constituída, impondo normas cogentes para substituir a vontade da parte mais fraca na contratação. Estas normas correspondem ao mínimo de garantias em prol do trabalhador. Contra elas não predomina a autonomia da vontade dos contratantes. Observado esse patamar de direitos, tudo podem as partes avançar ou o empregador unilateralmente conceder, em verdadeiro e desejável avanço no campo social.

32. Este o princípio consagrado no art. 444 da CLT, de cunho eminentemente contratualista, que acena com uma quantidade infidável de ingredientes que as partes, no ato de celebração do contrato de trabalho, podem ajustar, seja através de cláusula específica, seja através de adesão ao pacto laboral das normas regulamentares emitidas pelo empregador. Vale dizer,

"Acima do mínimo de garantias e direitos, notadamente no que diz respeito à quantidade de trabalho subordinado e do salário, prevalece a livre pactuação. Abaixo não" (TST-PLENO, Proc. E-RR nº 763/74, Rel. Min. Coqueijo Costa; DJ de 23.04.75, pág. 2612).

33. Uma vez instituída a vantagem, passa ela, por adesão tácita, a integrar o contrato de trabalho do empregado

como se ali estivesse escrito. E porque o benefício, ainda que estabelecido de forma unilateral, agregou-se ao pacto laboral, torna-se juridicamente impossível sua revogação para os antigos empregados como explicita o Enunciado nº 51 do TST, que interpreta para o caso concreto o art. 468 da CLT:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

34. Desse modo, a revogação da complementação da aposentadoria estabelecida pela Circular Funcionalismo nº 6/62 e instrumentos regulamentares posteriores para os empregados da Consulente admitidos a partir de 1975, está em perfeita consonância com os princípios e normas de Direito do Trabalho, notadamente a jurisprudência sumulada do Eg. TST, porquanto preservou o direito dos antigos empregados.

V - DAS CONCLUSÕES

35. Em face exposto, concluímos:

- 10) O abono criado pelo Consulente com a Circular Funcionalismo nº 6/62, em norma repetida no Regulamento de Pessoal de 1965, complementa integralmente a aposentadoria concedida aos seus empregados pelo IAPB ou pelo INPS (hoje INSS), que o absorveu, somente quando o aposentado tiver prestado trinta ou mais anos de serviço ao próprio Banco. Quando essa condição não tiver sido implementada, "o abono será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco", conforme explicitam o § 2º do art. 17 da pre-

citada Circular e o § 3º do art. 106 do aludido Regulamento de Pessoal.

2º) Os empregados admitidos no Consulente após 1975 não têm direito ao abono-complementação disciplinado pelas normas internas acima mencionadas, porque não mais vigoravam quando do ingresso dos mesmos no BANESPA.

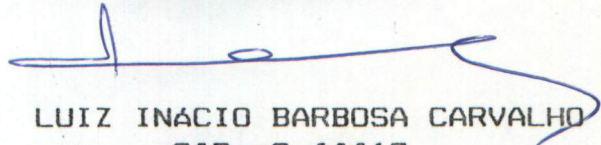
SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1993

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB nº 2100

CONSULTOR



LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418

ASSESSOR